	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 140/2023

Ref. Projeto de Lei nº 742/2021 – Ver. Tércio Tinoco.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 165/2023."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 742/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que: *institui o "Projeto Evento Prático", que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos, no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem nº 165/2023.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 419/2023 - RF

No dia 30 de outubro de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 419/2023-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 742/2021, de autoria da **Vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de outubro de 2023, que "*Institui o projeto evento prático, que objetiva editar itens exigíveis para execução de eventos esportivos na cidade, no âmbito do Município do Natal.*".

3. DA MENSAGEM Nº 165/2023

No que importa ao presente processo, no dia 23 de novembro de 2023, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 165/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal c/c art.16 e 21, incisos IX e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

> **CF/88**
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **[...]**
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> **II -** disponham sobre:
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **[...]**

> **LOM**

> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> **IX -** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> **X -** matéria financeira e orçamentária;
>
> **[...]**
>
> **Art. 39** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **§ 1º** É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta municipalidade, o "Projeto Evento Prático", o qual objetiva editar alguns alguns itens que, atualmente, são exigidos para execução de eventos esportivos no âmbito do Município de Natal (art.1º).

Busca ainda incentivar eventos esportivos nesta municipalidade, indicando que os órgãos responsáveis pela omissão de documentos que concedem autorização para ventos esportivos disponibilizem uma tabela padronizada, contendo os valores cobrados por cada serviço que será executado, bem como reduzir a burocracia quanto ao número de órgãos envolvidos na realização de eventos esportivos, centralizado no âmbito da secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL) a distribuição de documentos aos

respectivos órgãos que farão parte da concessão para liberação do evento, inclusive pela liberação do “Termite” (art.2º).

[...]

Outrossim, estabelece que o município de Natal poderá promover toa aa organização gerencial do programa em tela, designado equipes para a gestão e desenvolvimento, além de utilizar meios de fiscalização necessárias para o cumprimento do pretendido projeto (art.4º).

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a pretendida lei no que couber (art. 5º).

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, portanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento a sua Administração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. **§ 1º** Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

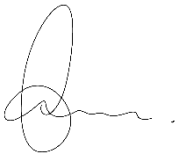
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº **742/2021.**

Este é o parecer.

Natal/RN, 29 de fevereiro de 2024.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
Vereadora